



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 81/2001  
2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 20/11/2000  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1574/99 AI Nº 1/199904073  
RECORRENTE: AZOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. Comprovado o retorno de mercadoria recebida para demonstração sem nenhum prejuízo para o Erário, ademais do que não pode a multa aplicável ultrapassar o valor do imposto consignado no documento fiscal - razões da parcial procedência da autuação. Recurso Voluntário provido em parte, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de escrituração de nota fiscal no livro de Registro de Entradas.

A empresa autuada, segundo o relato, omitiu o registro das Notas Fiscais n.ºs. 5780, 6097, 0897 e 7811 - procedentes de São Paulo; e n.º 24740 - procedente de Santa Catarina; todas no valor total de R\$ 40.531,19 (quarenta mil, quinhentos e trinta e um reais e dezenove centavos)

Foram dados como infringidos os arts. 225 do Decreto n.º 21.219/91 e 269 do Decreto n.º 24.569/97, com proposição da penalidade indicada nos arts. 767, inc. III, letra "g", do Decreto n.º 21.219/91 e 878, inc. III, letra "g", do Decreto n.º 24.569/97, sendo o efetuado o lançamento da multa de RS 4.053,12 (quatro mil, cinquenta e três reais e doze centavos).

Nas Informações Complementares o atuante confirma o feito, acrescentando que a empresa autuada opera no ramo de fabricação de confecção e que, segundo suas informações, tratavam-se de notas de aquisição de bens para o

ativo fixo, porém não fora informado o motivo porquê tais notas não foram escrituradas em seu livro próprio.

Anexas às fls. 05/12, ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização e resultado da consulta junto ao sistema de Controle de Mercadorias no Trânsito, relativas às notas fiscais objeto da autuação.

Lavrado Termo de Revelia às fls. 13.

Às fls. 15, o processo foi baixado em diligência, obtendo como resultado a informação que a empresa não possui escrita contábil.

Acionada pela diligência, a empresa ingressa no processo alegando que deixara de escriturar as notas fiscais em razão de não haver solicitado as mercadorias e que as mesmas foram devolvidas através da Nota Fiscal Avulsa n.º 006.789, emitida pela Sefaz-Ce por solicitação da própria vendedora. Solicita, pois, a improcedência do auto de infração, fazendo anexar cópias da Cédula de Crédito Industrial do Banco do Nordeste, do PAIDF 407424, das Notas Fiscais 6.097 e 5.780 e da Nota Fiscal Avulsa 06.789.

A ilustre julgadora de primeira instância, deixando de apreciar a defesa porque intempestiva, decidiu por julgar totalmente procedente o auto de infração.

Inconformada com a decisão, a empresa interpõe recurso alegando, basicamente, os mesmos argumentos de defesa, ou seja, que as mercadorias vieram para a empresa a título de demonstração e que foram devolvidas pela Nota Fiscal Avulsa n.º 06.789.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, considerando a devolução de parte da mercadoria, opina que se conheça do recurso, dando-lhe parcial provimento, no sentido de reformar, em parte, da decisão recorrida, para que se julgue parcialmente procedente o auto de infração.

É o relatório...

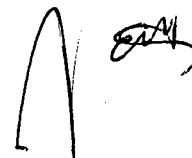
#### VOTO DA RELATORA:

A questão posta nos autos diz respeito à falta de escrituração de Notas Fiscais, no livro de Registro de Entradas.

No recurso apresentado tempestivamente, a atuada alega tratarem-se de máquinas remetidas pela empresa Brother International Corporation do Brasil Ltda., a título de demonstração, e que referidas máquinas foram devolvidas por meio de Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Secretaria da Fazenda.

A matéria se encontra disciplinada pelo art. 225 do Decreto n.º 21.219/91 (vigente à época do fato gerador), que tem o seguinte ensinamento:

Res. proc. 1574-99 - AZOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA



*"Art. 225 - O livro de Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração dos documentos de entrada de mercadorias, bens e de aquisição de serviços de transporte e de comunicação a qualquer título no estabelecimento."*

Como se vê, a obrigatoriedade da escrituração e notas fiscais no livro de Registro de Entradas, independe da natureza da operação. Contudo, não merece prosperar, de todo, a presente autuação. Vejamos.

1. Conforme evidenciado pela Consultoria Tributária em seu parecer de fls., há que se abater do "quantum" devido a parcela relativa à Nota Fiscal de n.º 5.780, cuja devolução foi comprovada pela Nota Fiscal Avulsa de n.º 006.789, trazida à colação pela recorrente. Uma vez desfeita a operação, descartada está a possibilidade de prejuízo para o Erário, até porque tratava-se efetivamente de simples remessa para demonstração. No que se refere aos demais documentos, não existe provas de devolução das mercadorias.

2. A multa sugerida pelo autuante, qual seja 10% (dez por cento) do valor da operação, não encontra consonância com a natureza da infração apontada. Com a devida vênia à nobre Consultora Tributária, não se trata aqui de "diferencial de alíquota", e sim de "falta de escrituração de nota fiscal no livro de Registro de Entradas - infração punível pelo art. 767, inc. III, alínea "g", do mesmo Decreto n.º 21.219/91, que impõe:

*"Art. 767 - \_\_\_\_\_*

*g) falta de escrituração no livro fiscal próprio para registro de entradas (ou recebimento de serviço) de Nota Fiscal relativa à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator - multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 2 (duas) UFECES, se comprovado o competente registro contábil do aludido documento fiscal."*

Nesse mister, a multa a ser aplicada ao presente caso não pode ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) do valor da operação, já que as notas fiscais questionadas são procedentes dos estados de São Paulo e de Santa Catarina, cuja alíquota aplicável para as operações interestaduais é de 7% (sete por cento).

Assim sendo, e considerando os demais dados constantes do presente processo, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para que se julgue parcialmente procedente o auto de infração, considerando devida a importância de R\$ 1.383,28 (hum mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) a título de multa, conforme cálculo a seguir demonstrado.

É o voto.

**CÁLCULO**

Base de cálculo indicada pelos autuantes .....	R\$ 40.531,19
(-) Valor Nota Fiscal n.º 5780 - merc. devolvida....	R\$ 20.770,00
(=) Base de cálculo conforme decisão .....	R\$ 19.661,19

R\$ 19.761,19 X 7% = R\$ 1.383,28

MULTA .....R\$ 1.383,28

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AZOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão recorrida, julgando parcialmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da relatora e em consonância com o pronunciamento oral da representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Minório Calares de Melo  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Francisco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz de Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

Wláchia Parente Aguiar  
Wláchia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO